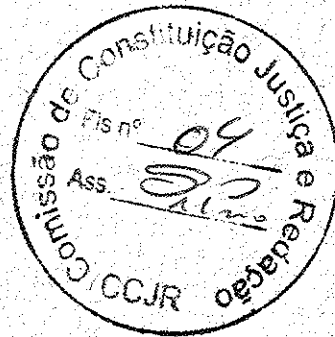


Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 188/2016

PROPONENTE: Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO.

RELATOR: Deputado LUIZ CASTRO.

Estabelece a inclusão da Geriatria como especialidade clínica no atendimento público de saúde no âmbito do Estado do Amazonas.

I – RELATÓRIO

A Deputada Alessandra Campêlo, no exercício de suas atribuições parlamentares, apresentou o Projeto de Lei de nº 188/2016, que estabelece a inclusão da Geriatria como especialidade clínica no atendimento público de saúde no âmbito do Estado do Amazonas.

O Projeto de Lei foi incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 06, 07 e 10 de agosto de 2016 e não recebeu emendas.

Vindos os Autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade nos termos do art. 27, I, alínea “a”, do Regimento Interno, passo a fazê-lo, na qualidade de Relator designado, na tentativa de bem instruir o posicionamento a ser adotado por seus membros e, posteriormente, a decisão do Plenário.

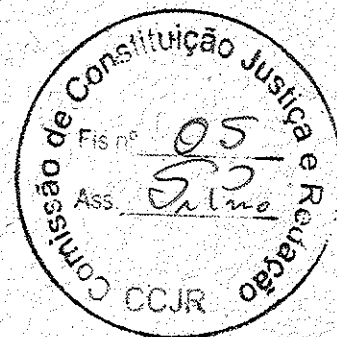
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente propositura, de autoria da Deputada Estadual Alessandra Campêlo, tem por finalidade incluir a Geriatria como especialidade clínica no atendimento ao público.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



O artigo 2º da presente propositura elenca os principais objetivos da criação do Programa Hospital para Idosos. Vejamos:

Art. 2º - São objetivos deste Programa:

- I – assegurar a atenção integral à saúde do idoso, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo de ações e serviços;**
- II – garantir a prevenção, promoção e recuperação da saúde, incluindo atenção especial às doenças que afetam preferencialmente aos idosos;**
- III – contribuir para superar a carência no tratamento dos idosos no Estado do Amazonas;**
- IV - disseminar informações qualificadas relativas ao tratamento de idosos no Estado do Amazonas.**

De fato, é louvável a iniciativa da nobre Deputada, uma vez que a proposição visa aperfeiçoar de forma qualitativa o atendimento médico ao idoso no nosso Estado.

Passo a analisar a constitucionalidade desta proposição.

No que se refere à iniciativa de Projetos de Lei, ressalta-se que a nobre parlamentar possui prerrogativa, conforme estabelecido no art. 87 do **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Amazonas**. Senão, vejamos:

Art. 87. A apresentação de projetos de lei respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado; e ou deputados em conjunto, com limite de 2 deputados por projeto. (Grifo nosso).

(...)

Neste mesmo diapasão, ainda sobre a iniciativa das leis, é oportuno observar a **Constituição Estadual**, em seu artigo 33:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de

W



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**



Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta
Constituição. (Grifo nosso).

Quanto à legalidade e à constitucionalidade, cumpre salientar que a **Constituição Federal** no seu artigo 24º, XII destina a competência concorrente da União, Estado e Distrito Federal, legislar concorrentemente na área de saúde, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde. (Grifo nosso).

Como não poderia ser de forma contrária, determina a **Constituição Estadual do Estado do Amazonas**, conforme o artigo 18, inciso XII:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde. (Grifo nosso).

Não obstante, a **Lei Federal nº 10.741, de primeiro de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso**, que trata do direito à saúde, da prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde do idoso, nos seguintes termos do art. 15 da citada lei:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. (Grifo nosso).

Quanto à juridicidade, em face do exposto, vislumbra-se que o pretendido pelo Projeto de Lei em análise, vai ao encontro da legislação existente referente ao tema.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, na qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

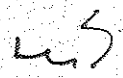
Desta forma, concluo que o referido Projeto de Lei, cumpre os requisitos de admissibilidade no que diz respeito aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Em razão do exposto, meu parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 188/2016.

III – VOTO DO RELATOR:

Em face de não haver óbice constitucional, a manifestação é no sentido de **APROVAR** a presente Propositura.

**S.R DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de março
de 2017.


Relator Dep. LUIZ CASTRO
Rede Sustentabilidade

A.R



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e

por Constituinte

por Constituinte

Dr. Vitorino

Em 21.03.2017

PRESIDENTE

RELATOR

[Signature]